

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes**  
**PL 356/2012**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Senhor Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre a criação das Comissões e do Órgão que menciona, junto à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, nos termos do artigo 1º e incisos, da Lei nº 8.503, de 16 de junho de 2008 e dá outras providências.”*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com uma ressalva (fls. 33/36).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo (Arts. 4º, IV, 33, I, XIII, 128 da LOMS e art. 176 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991).

Entretanto, no tocante à composição da Comissão de Recursos disposta no art. 3º da proposição, o seu inciso I é ilegal, uma vez a Lei Federal nº 8.112/90 (art. 149) e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (art. 176 e 177) vedam que na sua composição haja servidor não estável.

Dessa forma, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

**Emenda nº 01**

O inciso I do art. 3º do PL nº 362/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º ...

I - Corregedor Adjunto;

(...)”

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 02 de outubro de 2012.

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente-Relator*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro*